

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/007.054/89-40

MSR

Sessão de : 26 de janeiro de 1995

ACORDAO NR. 103-15.903

Recurso nr: 80.800 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1988

Recorrente : MARMORARIA PAULICEIA LTDA.

Recorrida : DRF EM VITÓRIA - ES

FINSOCIAL - DECORRENCIAL - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARMORARIA PAULICEIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da Contribuição a importância de Cz\$ 671.747,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

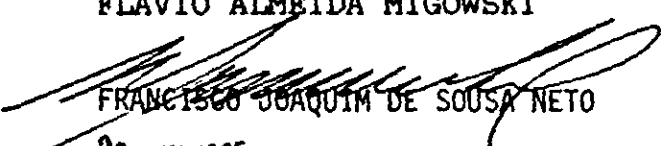
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-

SESSAO DE: 23 JUN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Cesar Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Victor Luis de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO NR. 10783/007.054/89-40

RECURSO NR: 80.800
ACORDAO NR: 103- 15.903
RECORRENTE: MARMORARIA PAULICEIA LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pela DRF em Vitória - ES.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração concernente ao Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nr. 1940/82. Abrange o exercício de 1988.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 106.197. A base de cálculo no presente processo monta a NCZ\$ 1.126,08.

Tanto na fase impugnatória, como na recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



ACORDÃO NR. 103-15.903

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 33/34).

Inicialmente, cumpre observar que não restou clara a razão pela qual a base de cálculo para a presente exação montou a NCz\$ 1.126,04, que equivalia a Cz\$ 1.126.040. Com efeito, o único valor que, no Auto de Infração do IRPJ tem a natureza de receita operacional é o apontado em seu item 4, no valor de Cz\$ 454.293,00, considerado omitido em virtude de integralização de capital sem comprovação da origem do recurso. Os demais valores dizem respeito à glosa de despesas ou custos, ou ainda, à imputação de saldo credor de correção monetária, em suma, itens estranhos à composição do faturamento de uma pessoa jurídica.

No que tange ao referido item 4, constata-se que, pelo Acórdão nr. 103-15.824, de 25.01.95, esta Câmara não acolheu a pretensão da contribuinte no sentido de que fosse a respectiva matéria tributável excluída da tributação.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 10., parágrafo, 10. do Decreto-lei 1.940/82, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que a base de cálculo da Contribuição seja excluída de Cz\$ 671.747,00.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1995

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

